Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO N. 194/2017

Recurso Eleitoral Nº 322-60.2016.6.25.0032 - Classe 30ª
Recorrentes: COLIGAÇÃO O PROGRESSO DA ILHA (PRB, PSC, PSDB), CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE E ELENI FERREIRA LISBOA
Recorrido(a): COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES (PSB/PMDB/PSD/PSL/PC DO B)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. TELÃO. PAINEL ELETRÔNICO. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. USO. IMPOSSIBILIDADE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE RESTRINGIU À MERA REPRODUÇÃO DO COMÍCIO NO PALANQUE, HAVENDO, NA OCASIÃO, VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE OBRAS PÚBLICAS, JINGLE DA CAMPANHA, NÚMERO DOS REPRESENTADOS QUE CONSTARIA NA URNA ELETRÔNICA. VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A doutrina e a jurisprudência eleitorais têm admitido o uso de telão em atos de campanha eleitoral, desde que restrito à retransmissão de imagens do próprio comício, servindo, assim, para colocar o candidato em evidência, expondo suas ideias e propostas políticas, de sorte, que tal utilização não contraria a legislação eleitoral.
2. No caso, a difusão de propaganda eleitoral em comício por meio de telão/painel eletrônico, equiparado a outdoor, ofende a norma proibitiva do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/1997, pois a veiculação de supostas realizações do então prefeito e candidato à reeleição, além de imagens de obras públicas que realizou na condição de gestor municipal, o jingle de sua campanha bem como o número dos representados que constaria na urna eletrônica, evidenciam o intuito de convencer o eleitorado de que são os mais aptos a administrar o Município, desequilibrando a disputa eleitoral, violando, assim, o princípio da isonomia.
3. Apesar da Coligação figurar no pólo passivo da representação, a sanção deve subsistir para os partidos dos candidatos da chapa majoritária, de forma individual, excluindo a coligação ora recorrente, bem como os entes partidários que a integraram, tudo em atenção à decisão desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da Lei das Eleições, e em estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES JUNIOR, Membro,** em 14/06/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **35799** e o código CRC **3587032203.**

DE ABREU LIMA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25 de maio de 2017. (Data de julgamento)

JUIZ FRANCISCO ALVES JUNIOR - RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES JUNIOR, Membro,** em 14/06/2017, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **35799** e o código CRC **3587032203.**

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO ALVES JUNIOR (Relator).

Trata-se de recurso eleitoral da Coligação "O PROGRESSO DA ILHA", CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA contra a decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona, que julgou procedente representação, impondo-lhes, individualmente, multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral mediante a utilização *outdoor* (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

Sustentam os recorrentes a regularidade da utilização do telão no comício, pois "*não ostentou exibição de natureza permanente ou definitiva que pudesse alcançar de forma indistinta toda a coletividade*", afirmando, ainda, que o telão foi afixado no palco e exclusivamente para o mencionado evento, com tempo de duração limitado e alcance restrito aos participantes, "*sendo uma mera ornamentação do comício*".

Afirmam, ainda, que após o encerramento do comício, o engenho publicitário (telão) foi devidamente retirado, indicativo de que a propaganda impugnada foi temporária, não incidindo, assim, a vedação contida no art. 20, da Resolução TSE nº 23.457/2015.

Defendem a inaplicabilidade da sanção prevista no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o tamanho da propaganda "*não gerou repercussão ou afetou a intenção do voto dos eleitores*", utilizou-se, apenas, um telão, restrito ao evento e ao público presente, bem como intimados, procederam à imediata retirada da indigitada propaganda eleitoral, não mais utilizado o painel eletrônico nos demais eventos de campanha.

Por fim, clamam pela reforma da decisão combatida, para, afastar a multa imposta, ou reduzi-la ao valor mínimo legal, porquanto entendem exarcebada.

Contrarrazões avistadas nas fls. 44/46, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão fustigada.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do presente apelo (fls. 55/58).

É o relatório.

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES JUNIOR, Membro,** em 16/06/2017, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **34212** e o código CRC **163540307.**

VOTO

O JUIZ FRANCISCO ALVES JUNIOR (RELATOR):

A Coligação "O PROGRESSO DA ILHA", CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA recorrem da decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona que julgou procedente representação, condenando-os ao pagamento individual de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral mediante a utilização de engenho publicitário (telão), com efeito semelhante a *outdoor* (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A legislação pertinente proíbe que a propaganda eleitoral seja realizada por meio de *outdoor*, inclusive eletrônicos, sujeitando os responsáveis à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa. É o que se encontra previsto no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97. *In verbis*:

> Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.
> (...)
> § 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais). Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013).
> (...)

Por seu turno, a doutrina e a jurisprudência eleitorais têm admitido o uso de telão em atos de campanha eleitoral, desde que restrito à retransmissão de imagens do próprio comício, servindo, assim, para colocar o candidato em evidência, expondo suas ideias e propostas políticas, de sorte, que tal utilização não contraria a legislação eleitoral.

Nesse sentido, instado a se manifestar acerca do contido no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

> CONSULTA. **UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE**. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE. Entendo correta a manifestação da Assessoria Especial da Presidência (AESP), cujas razões adoto para responder que é permitido o uso de telão e de palco fixo, observadas as ressalvas feitas pela AESP. No que concerne à possibilidade de retransmitir shows artísticos, bem como de utilizar trio elétrico nos comícios a resposta deve ser negativa, dado o objetivo da Lei nº 11.300/2006. (Consulta 1261, Relator: FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 29/06/2006, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 16/08/2006, Página 114) (grifo acrescido)

Corroborando tal posicionamento, leciona José Jairo Gomes[1]:

> É lícito o uso de telão para retransmissão de imagens do próprio comício, i. e., do próprio ato político, pois tal providência tem em vista otimizar a divulgação e apreensão da imagem e mensagem do candidato entre os participantes do evento. Ademais, não se vislumbra óbice na mera retransmissão de comunicações públicas do candidato participante do evento. Mas é vedada, no telão, a retransmissão de show artístico ou outro atrativo com a finalidade de diversão ou entretenimento.

In casu, verifica-se que a utilização de telões no comício dos recorrentes não se deu nos

1 Gomes, José Jairo. Direito Eleitoral. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016, pg. 504/505.

moldes admitidos pela doutrina e jurisprudência eleitorais, revelando as provas carreadas aos autos pela coligação representante que os insurgentes contrariaram a legislação eleitoral, realizando propaganda eleitoral por meio da utilização de engenho publicitário (telão) que causa efeito semelhante a *outdoor*.

Com efeito, na mídia de fl. 07 é possivel verificar que os telões não foram utilizados para retransmitir imagens do comício, mas para veicular propaganda eleitoral irregular dos candidatos recorrentes, onde é possível contemplar supostas realizações do então prefeito e candidato à reeleição CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE, além de imagens de obras públicas que realizou na condição de gestor municipal, o *jingle* de sua campanha, bem como o número dos representados que constou na urna eletrônica, evidenciando, assim, o intuito de convencer o eleitorado de que são os mais aptos a administrar o Município de Ilha das Flores/SE.

Assim, difundiu-se, por meio de painel eletrônico (telão), propaganda eleitoral irregular, destoando, como já afirmado, da finalidade precisa que se tem admitido para o uso do referido engenho publicitário, que deve ser, unicamente, dar ampla visualização do comício aos que se fazem presentes no evento.

Destaque, ainda, que não há que se falar em ausência de prévio conhecimento dos representados acerca da propaganda eleitoral impugnada, visto que confessada sua realização, conforme se avista na peça defensiva de fls. 15/16-V.

Ademais, a suposta transitoriedade da indigitada propaganda, utilizada que foi durante a realização de comício dos recorrentes, não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade, pois a legislação eleitoral proíbe a veiculação de propaganda eleitoral mediante *outdoor*, inclusive eletrônicos (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97), não cogitando a norma de regência acerca da natureza permanente ou transitória da propaganda.

De igual modo, não há como prosperar a alegação dos insurgentes de que a propaganda impugnada não gerou repercussão ou afetou a intenção do eleitor, mesmo porque em virtude da natureza da propaganda veiculada mediante *outdoor* ou engenho publicitário a ele semelhante, de impacto inegavelmente maior, o desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda é evidente.

Ressalte-se, ainda, que a retirada da propaganda impugnada não impede a aplicação da penalidade, pois em se tratando de propaganda eleitoral veiculada mediante *outdoor*, aplicável à espécie o § 8º do art. 39, e não o § 1º do art. 37, ambos da Lei nº 9.504/97, ainda que a propaganda seja realizada em bem público, de modo que eventual retirada da propaganda impugnada não tem o condão de elidir a imediata aplicação da sanção pecuniária.

Nessa linha, o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

> ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. PLACAS AFIXADAS EM BEM PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. EFEITO DE OUTDOOR. RECURSO DESPROVIDO.

> **1. Placa com foto instalada em local público. Efeito visual de outdoor. Diferentemente da regra prevista no art. 37, § 1º, da Lei das Eleições, em se tratado de propaganda dessa modalidade, a legislação de regência não sujeita a aplicação de multa à notificação do candidato (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997), mormente quando o Tribunal Regional assenta que as placas estavam afixadas em local de intensa movimentação, sendo impossível que o candidato não tivesse conhecimento da propaganda. Na linha da jurisprudência do TSE, "ainda que fixada em bem público, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de outdoor ou engenho assemelhado acarreta a aplicação do § 8º do art. 39, e não do § 1º do art. 37, de modo que a retirada da publicidade no prazo de 48 horas não impede a aplicação de multa" (AgR-REspe nº 244-46/SP, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 21.3.2013).**
> 2. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 779013 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 17/11/2016, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 15/02/2017, Página 54) (*grifei*).
>
> ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. BEM PÚBLICO. PLACA ASSEMELHADA A OUTDOOR. IRREGULARIDADE. MULTA. REMOÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESSUPOSTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.
> 1. Para a configuração de outdoor, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor.
> **2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público e independe de notificação para sua retirada, tendo em vista a natureza dessa propaganda.**
> 3. Alterar a conclusão da Corte Regional, que assentou a utilização de placas justapostas com efeito de outdoor, demandaria o vedado reexame do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).
> 4. Agravo regimental desprovido (RESPE - Recurso Especial Eleitoral nº 778843 - RIO DE JANEIRO - RJ, Acórdão de 25/02/2016, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 61, Data 01/04/2016, Página 52) *(grifei)*.

No mais, impende consignar que, apesar da Coligação "O PROGRESSO DA ILHA" figurar no pólo passivo da representação, entendo que a sanção deve subsistir para os partidos dos candidatos da chapa majoritária, de forma individual, excluindo a coligação ora recorrente, bem como os entes partidários que a integraram, tudo em atenção à decisão desta Corte que reconheceu a inconstitucionalidade do § 11 do art. 96 da Lei das Eleições, e em estrita observância ao contido no art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, c/c art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõem:

> Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.
> Parágrafo único. A solidariedade prevista neste artigo é restrita aos candidatos e aos respectivos partidos, não alcançando outros partidos, mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).
>
> Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária, proporcional, ou para ambas, podendo, neste último caso, formar-se mais de uma coligação para a eleição proporcional dentre os partidos que integram a coligação para o pleito majoritário.
> (...)
> § 5º A responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013).

Assim, apesar da imposição de sanção aos partidos dos candidatos da chapa majoritária.

entendo que não resta caracterizada a *reformario in pejus,* pois no pedido de reforma recursal está implícito a exclusão da responsabilidade, além do que, em sendo mantida a sanção à coligação, todos os partidos componentes seriam solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa imposta, situação que se revela mais benéfica com a imposição somente aos partidos dos candidatos da chapa majoritária.

Por fim, reconheço fundamentada a imposição da multa no patamar mínimo de R$ 5.000,00, a qual mantenho, tendo em vista não se ter notícias, nos presentes autos, da reiteração de conduta dos recorrentes em veicular a propaganda eleitoral impugnada.

Pelas razões expostas, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para:

1) aplicar aos partidos políticos PSC - Partido Social Cristão e PRB - Partido Republicano Brasileiro, individualmente, a penalidade de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) manter a multa individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta a CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA (artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

JUIZ FRANCISCO ALVES JUNIOR
RELATOR

Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALVES JUNIOR, Membro,** em 16/06/2017, às 08:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **34211** e o código CRC **326851719.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 322-60.2016.6.25.0032
RELATOR: JUIZ FRANCISCO ALVES JUNIOR
RECORRENTES: COLIGAÇÃO O PROGRESSO DA ILHA (PRB, PSC, PSDB), CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE E ELENI FERREIRA LISBOA
RECORRIDO(A): COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES (PSB/PMDB/PSD/PSL/PC DO B)

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. Presentes os Excelentíssimos Juízes Denize Maria de Barros Figueiredo, Francisco Alves Junior, Edson Ulisses de Melo, Fábio Cordeiro de Lima, José Dantas de Santana e Simone de Oliveira Fraga. Presente, também, a Dra. Eunice Dantas Carvalho, Procuradora Regional Eleitoral.

DECISÃO: Após o voto do relator, no sentido de dar parcial provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA.

Votação definitiva (com mérito):

Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Não votou. Aguarda voto-vista.
Juiz FRANCISCO ALVES JUNIOR. Relator.
Desembargador EDSON ULISSES DE MELO. Não votou. Aguarda voto-vista.
Juiz FÁBIO CORDEIRO DE LIMA. Não votou. Aguarda voto-vista.
Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA. Pedido de Vista.
Juíza SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.
Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 04 de maio de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de ____/____/_____.
Eu, _____, lavro a presente certidão.

VOTO VISTA

O JUIZ JOSÉ DANTAS DE SANTANA.

Trata-se de recurso eleitoral ofertado pela COLIGAÇÃO "O PROGRESSO DA ILHA", CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA em face de decisão no juízo da 32ª Zona Eleitoral que julgou representação promovida pela COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES, por suposta utilização de propaganda eleitoral irregular, em infração ao art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Em seu voto, o relator manifestou-se pela reforma parcial da decisão, para "*aplicar aos partidos políticos PSC - Partido Social Cristão e PRB - Partido Republicano Brasileiro, individualmente. a penalidade de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e manter a multa individual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta a CHRISTIANO ROGÉRIO RÊGO CAVALCANTE e ELENI FERREIRA LISBOA (artigo 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97)*".

Diante de tal contexto, vislumbrando claramente demonstrada a irregularidade da propaganda eleitoral impugnada, pedi vista dos autos com o propósito específico de analisar se correta é a decisão que condena a agremiação partidária que não tenha feito parte, de forma direta, da composição da lide, i.e., sem a formação do litisconsórcio passivo necessário, uma vez que se trata de responsabilidade solidária, como prescreve a Lei Eleitoral.

A questão da legitimidade passiva de representações e investigações judiciais, como se sabe, tem sido objeto de frutíferas discussões no âmbito desta Corte Regional, que chegou - como bem ressaltou o relator deste recurso - a declarar inconstitucional o teor do §11 do artigo 96 da Lei 9.504/97, impondo ao julgado a apreciação de eventual responsabilidade do partido e/ou coligação sob o prisma do art. 241 do Código Eleitoral.

Uma vez estabelecida tal "limitação" legal, entendi necessário voltar o olhar à aparente impossibilidade processual de imposição de sanção a pessoa que não chegou a integrar a lide, no caso, o partido político apontado no voto condutor.

Diante de tal quadro, vislumbrei, ao menos num primeiro momento, que a declaração de inconstitucionalidade do §11 do artigo 96 da Lei 9.504/97 resultaria no afastamento da inclusão da coligação na lide, pois, a princípio, já não mais deveria fazer parte da relação processual estabelecida diante da aparente ausência de interesse de agir, sobressaindo, com esse primeiro entendimento, por consequência, a necessidade de trazer ao feito o partido político que, porventura, pudesse vir a sofrer as sanções decorrentes do ato infracional praticado por seu candidato

Tais dúvidas, no entanto, não permaneceram por muito tempo em minha mente,

máxime quando se constata que são as coligações, a partir do momento de sua formação, verdadeiros representantes dos interesses de uma coletividade de partidos políticos, que optam por atuar de forma conjunta numa determinada eleição.

Acerca da formação das coligações, esclarecedoras são as lições de José Jairo Gomes, assim delineadas[1]:

> Embora a ata da convenção deva ser registrada e homologada pela Justiça Eleitoral, **a coligação não nasce desse ato, mas, sim, da manifestação de vontade emanada das agremiações.**
> (...)
> **Embora não se confunda com os partidos que a integram, a coligação não possui personalidade jurídica, mas meramente *judiciária*.** Sua natureza assemelha-se à do condomínio. Já se disse ser detentora de "personalidade jurídica *pro tempore*" (TSE - Ac. nº 24.531, de 25-11-2004). Nos termos do artigo 6º, §1º, da LE, são-lhes atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. Daí a necessidade de se designar um representante, o qual "[...] terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político, no trato dos interesses e na representação da coligação, no que se refere ao processo eleitoral" (§3º, III). Perante a Justiça Eleitoral, a coligação age e fala por seu representante, podendo, ainda, designar delegados. Assim, **nos pleitos de que participa, ostenta legitimidade ativa e passiva, facultando-se-lhe ajuizar ações, impugnações, representações, interpor recursos, contestar, ingressar no feito como assistente, integrar litisconsórcio.**
> Observe-se que, **diante de seu caráter unitário, não se admite que os partidos integrantes da coligação, isoladamente, venham a praticar atos no processo eleitoral, como requerer registro de candidatura, impugnar pedido de registro, ingressar com representações eleitorais.** Considerando-se que os interesses em jogo já não são "parciais" ou "particulares", mas coletivos, isto é, de todos os membros do grupo, o interesse de um dos grêmios consorciados poderá não coincidir com o dos demais.
> (grifos acrescidos)

No mesmo caminho são as lições de Rodrigo Lopez Zílio[2], *in verbis*:

> **A coligação é uma união formal de partidos políticos, de caráter transitório, para o fim de participarem juntos em uma eleição.** Pressupõe uma convergência de vontades de seus integrantes para um determinado objetivo comum.
> (...)
> O legislador dispensa à coligação tratamento equivalente a de um partido político, visto que o §1º do art. 6º da LE estabelece que "a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários". Assim, **a partir do momento em que protocolado o registro das candidaturas, a coligação, por ficção jurídica, passa a funcionar como se fosse um partido político, com autonomia para deliberação e com representação própria perante a Justiça Eleitoral e os demais participantes do processo eleitoral. Logo, durante o desenvolver do processo eleitoral, os partidos que concorrem coligados não têm vida autônoma, somente podendo postular perante a Justiça Eleitoral através da respectiva coligação.**
> (...)
> É reconhecido, no entanto, ao partido político coligado a legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para impugnação do registro de candidatos (art. 6, §4º, da LE).
> (grifos acrescidos)

---

1 Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo. Ed. Atlas, 2016, p. 333/335.

2 Direito Eleitoral. 3ª ed. Porto Alegre. Ed. Verbo Jurídico, 2012, p. 67/70.

Como se vê, ao coligar-se, o partido opta por, "*durante o desenvolver do processo eleitoral*", ceder parte de sua autonomia para o agrupamento a que se vincula, o qual passa a funcionar "*por ficção jurídica (...) como se fosse um partido político, com autonomia para deliberação e com representação própria perante a Justiça Eleitoral e os demais participantes do processo eleitoral*".

Tal formação se assemelha a uma substituição processual, que ocorre quando alguém, em seu próprio nome, defende interesse de terceira pessoa. Não se cinge a uma simples representação, na qual o partido político figura como representado e a coligação como representante, isto porque é a coligação em seu próprio nome a parte demandada nas representações de que falamos.

Se representação fosse, o partido seria a parte demandada, representada pela coligação, cujo instrumento de mandato seria a ata da convenção em que os integrantes da agremiação partidária decidem por disputar determinada eleição em parceria com outros agrupamentos, formando um ente independente, que atuará em nome dos ideais de todos os partidos que o compoem.

Não à toa o §1º do artigo 6º da Lei das Eleições registra que "*a coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários*".

Neste ponto, destaca-se compreensão do eminente civilista Carlos Roberto Gonçalves[3], que, ao analisar o conteúdo do art. 116 do Código Civil, registra o seguinte:

> **O representante atua em nome do representado, vinculando-o a terceiros com quem tratar.** Deve agir, portanto, na conformidade dos poderes recebidos. Se os ultrapassar, haverá excesso de poder, podendo por tal fato ser responsabilizado (CC, art. 118). Enquanto o representado não ratificar os referidos atos, será considerado mero gestor de negócios (CC. art, 665). **Em consequência: "a) os efeitos do negócio jurídico representativo, concretizado dentro dos limites dos poderes conferidos, repercutem, exclusivamente, na esfera jurídica do representado;** b) o vínculo negocial é estabelecido apenas entre o representado e a contraparte, sendo o representante estranho ao negócio jurídico representativo celebrado; c) os efeitos, obrigações e direitos são auferidos e suportados direta e imediatamente pelo dominus negotii; d) as obrigações inadimplidas do dominus negotii não são de responsabilidade do representante, salvo quando este pessoalmente responsabilizou-se pelo cumprimento; e) o dominus negotii é legitimado, ativa e passivamente, para figurar na relação processual tendo por objeto o negócio jurídico representativo, no exercício do jus persequendi injudicio".

Analisando a questão, então, percebe-se que, no momento em que se coliga, o partido político não apenas delega poderes e deveres à coligação, como também anui com a atuação daquela coletividade, assumindo as consequências de tal atuação.

3 Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1. 12ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2015, p. 372/373.

Com isso, entende-se, no caso em apreço, que, embora tenha sido representada a coligação, e não determinado órgão partidário, sendo ela questionada em virtude de atos de propaganda eleitoral que beneficiavam filiados do partido especificamente apontado, somente este determinado partido pode sofrer a responsabilização correspondente, excluindo, por expressa disposição do §5º do artigo 6º da Lei 9.504/97, qualquer possibilidade de condenação que pudesse atingir "*outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação*".

Neste ponto, novamente se mostra esclarecedora a doutrina de José Jairo Gomes[4], quando assim se manifesta:

> No polo passivo da representação deve figurar "o responsável pela divulgação da propaganda. e quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário" (LE, art. 36, 3°). Não se pode olvidar a incidência do principio da solidariedade. Previsto no artigo 241, caput, do Código Eleitoral, estabelece que a "propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos". A responsabilidade e a solidariedade aí prevista restringe-se aos candidatos e aos respectivos partidos, "não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação" (CE, artigo 241, parágrafo único, e LE, artigo 6°, §5°, ambos acrescidos pela Lei nº 12.891/2013).

Acresça-se, ainda, que, diante do reconhecimento e declaração da inconstitucionalidade por este Sodalício do § 11 do art. 96 da Lei n. º 9.504/1997, o qual exigia a prova da participação do partido político no ato infracional para que viesse a ser responsabilizado, permanece em vigor o disposto no parágrafo único do art. 241 do Código Eleitoral. Em outras palavras, a responsabilidade é objetiva, e, por isso, solidária.

Com tudo isso, constata-se não se tratar de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, como fora este Jurista inicialmente atraído por esta ideia. Diga-se de passagem, já decidira o TSE, nessa linha de raciocínio diversa da minha. *In verbis*:

> Propaganda eleitoral irregular. Publicação de anúncio.
> **1. O art. 43, § 2º, da Lei nº 9.504/97 estabelece a possibilidade de imposição de multa tanto aos responsáveis pelos veículos de divulgação como aos partidos, coligações e candidatos beneficiados, o que não implica a necessidade de formação de litisconsórcio passivo.**
> 2. A multa prevista no citado § 2º do art. 43 pode ser aplicada aos candidatos beneficiados, não exigindo que eles tenham sido responsáveis pela veiculação da propaganda paga, na imprensa escrita, que extrapolou o limite legal.
> Agravo regimental não provido.
> (Agravo de Instrumento nº 27205, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 1, Data 06/11/2012, Página 322)

O pedido de vistas por mim efetuado não tinha como escopo discordar do voto apresentado pelo nobilíssimo Relator, que entendera de estender a condenação também ao partido político vinculado ao candidato infrator, na esteira das disposições do art. 241, parágrafo único do Código Eleitoral, bem como, e principalmente, depois que este Sodalício acabara por declarar como

4 Idem, p. 560 e 562.

inconstitucional o disposto no § 11 do art. 96 da Lei n. º 9.504/97.

Não. Não era esta a minha tenção, já que, uma vez declarado inconstitucional o dispositivo legal sobredito, eu já tinha votado acompanhando o relator naquela mesma direção. O objetivo era o de analisar se seria exigida a formação do litisconsórcio passivo necessário, coisa que, se confirmada fosse, acabaria por anular as representações centradas nas propagandas irregulares, o que poderia atingir diversas representações que aguardaram a conclusão desse raciocínio.

Em vista de tais fundamentos, afigura-se-nos como precisa a compreensão apresentada pelo nobre relator, razão pela qual acompanho integralmente o voto por ele apresentado, ratificando voto anteriormente proferido, sem lhe fazer qualquer restrição ou destaque.

É como voto.

JUIZ JOSÉ DANTAS DE SANTANA

Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ DANTAS DE SANTANA, Membro,** em 24/05/2017, às 16:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferido no site https://apps.tre-se.jus.br/iplenoInternet/validador.xhtml informando o código verificador **34744** e o código CRC **1413354406.**

EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 322-60.2016.6.25.0032
RELATOR: JUIZ FRANCISCO ALVES JUNIOR
RECORRENTES: COLIGAÇÃO O PROGRESSO DA ILHA (PRB, PSC, PSDB), CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE E ELENI FERREIRA LISBOA
RECORRIDO(A): COLIGAÇÃO COM O POVO SOMOS FORTES (PSB/PMDB/PSD/PSL/PC DO B)

Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima. Presentes os Excelentíssimos Juízes Denize Maria de Barros Figueiredo, Francisco Alves Junior, Edson Ulisses de Melo, Fábio Cordeiro de Lima, José Dantas de Santana e Simone de Oliveira Fraga. Presente, também, o Dr. Leonardo Cervino Martinelli, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Juíza DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO. Acompanha Relator.
Juiz FRANCISCO ALVES JUNIOR. Relator.
Desembargador EDSON ULISSES DE MELO. Acompanha Relator (em 29/03/2017).
Juiz FÁBIO CORDEIRO DE LIMA. Acompanha Relator.
Juiz JOSÉ DANTAS DE SANTANA. Acompanha Relator.
Juíza SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator (em 04/05/2017).
Desembargador RICARDO MÚCIO SANTANA DE ABREU LIMA. Acompanha Relator (em 11/04/2017).

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de maio de 2017

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/SE de 21/06/2017.
Eu, _____, **lavro a presente certidão.**